

Busca e Apreensão

- Busca
- Apreensão
- - objetos e pessoas
- Meio de obtenção de prova
 - Fontes materiais de prova

- - Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.
- - **busca pessoal** – autoridade policial ou judiciária
- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- - **busca domiciliar** – autoridade judiciária

Busca pessoal

- - **por razões de segurança**
- - **de natureza processual penal** – fundada suspeita
 - Art. 240, § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver **fundada suspeita** de que alguém **oculte consigo** arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.
 - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
 - c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
 - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 243, § 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

A teor do art, 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. **Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R\$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região.** (HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

- Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Busca domiciliar

- - **Reserva de jurisdição**
- Finalidades:
 - - **prender criminosos**
 - - apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos
 - - apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos
 - - apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso
 - - descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu.
 - - apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento de seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato.
 - - **apreender pessoas vítimas de crimes**
 - - colher qualquer elemento de convicção.

Busca domiciliar

- Art. 5º, XI - a **casa** é asilo inviolável do indivíduo ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, **ou, durante o dia, por determinação judicial.**
- **Dia** - **consentimento do morador, flagrante delito,** desastre, prestar socorro, **determinação judicial.** E se for de noite?
- **Noite** - **consentimento do morador, flagrante delito,** desastre, prestar socorro.



Busca domiciliar

- **Casa** – art. 150, CP
- - Qualquer compartimento habitado
- Aposento ocupado de habitação coletiva
- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- Não se compreende na expressão casa:
 - - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do artigo anterior
 - - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Conceito de dia

- aurora – crepúsculo?

6 horas às 18 horas?

Lei de Abuso de Autoridade – art. 22 – IMPORTANTE!!!

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

(...) o art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019 não definiu os conceitos de “dia” e de “noite” para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar. O que ocorreu foi apenas a criminalização de uma conduta que representa violação tão significativa da proteção constitucional do domicílio a ponto de justificar a incidência excepcional do direito penal contra aqueles que a praticarem. É dizer, o fato de que o cumprimento de mandado de busca domiciliar entre 21h e 5h foi criminalizado não significa que a realização da diligência em qualquer outro horário seja plenamente lícita e válida para todos os fins. (...) Assim, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite, embora não configure o crime de abuso de autoridade previsto no art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019. (6ª Turma. 5/12/2023. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168.319 – SP)